

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

**ELISAIDE TREVISAM**

**FERNANDO GUSTAVO KNOERR**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Elisaide Trevisam, Fernando Gustavo Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-362-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas Públicas.  
I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

---

### **Apresentação**

O XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito – CONPEDI, ocorreu no Centro Universitário UNICURITIBA, na cidade de Curitiba/PR. Sob o tema Cidadania e Desenvolvimento: O papel dos atores no Estado Democrático de Direito, o evento reuniu pesquisadores, nacionais e internacionais, substancialmente comprometidos com a busca da efetivação de uma sociedade livre, justa e igualitária, nos parâmetros de uma verdadeira democracia.

Diante de um país que sempre esteve marcado pela histórica desigualdade social, além da atual problemática enfrentada pelo Estado brasileiro, o Grupo de Trabalho “Direitos sociais e Políticas Públicas I”, reuniu pesquisadores de diversas áreas que apresentaram, com seus trabalhos do mais alto nível científico, debates que nos levaram à reflexão e que muito irão contribuir, de maneira ímpar, para a condução de respostas significativas nos que diz respeito à efetivação dos pressupostos fundamentais do Estado Democrático de Direito, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e a vida digna de ser vivida.

Dentre os diversos temas tratados, as pesquisas se desdobraram desde as garantias do direito à educação, à saúde, à felicidade, ao transporte, à renda básica, ao desenvolvimento, ao combate à pobreza, ao mínimo existencial, ao desporto, ao envelhecimento digno, até os mais diversos temas que tratam da busca pela efetivação dos direitos sociais mais basilares na vida do cidadão do Estado Democrático de Direito.

De um modo totalmente transdisciplinar, tanto no Grupo de Trabalho, quanto no Congresso em si, ficou demonstrado que o meio acadêmico jurídico está, juntamente com outras áreas acadêmicas, avançando na busca do desenvolvimento da cidadania e da democracia, sempre objetivando alcançar uma sociedade mais justa, ética e solidária.

As apresentações dos trabalhos, os debates e as reflexões que nos foram propiciadas no Grupo de Trabalho, nos traz a certeza que, apesar dos grandes entraves encontrados no caminho dos atores comprometidos com os direitos mais basilares do ser humano, nosso esforço conduzirá a sociedade por uma via que levará a um futuro mais democrático, mais justo e mais humanitário.

O que não podemos esquecer é que: o debate continua, as reflexões continuam, as pesquisas devem continuar!

Boa leitura!

Profa. Dra. Elisaide Trevisam - PUC-SP

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr - UNICURITIBA

**DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA COM ÊNFASE NO PAPEL DO ESTADO**

**DERECHO DE LA EDUCACIÓN EN EL BRASIL: UN ANÁLISIS A LA LUZ DE LA DIGNIDAD HUMANA CON ÉNFAIS EN EL PAPEL DEL ESTADO**

**Caroline Rodrigues Celloto Dante  
Fabrizia Angelica Bonatto Lonchiati**

**Resumo**

O direito à educação no Brasil consiste em um direito fundamental social, subjetivo e da personalidade, sendo assegurado na Constituição Federal. É um direito necessário ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, à formação de sua personalidade, bem como de outros direitos. A educação vincula-se à dignidade da pessoa humana, já que consiste em elemento necessário à formação e promoção humana. É um direito de todos e um dever do Estado. O principal meio de efetivação do direito, por intermédio do Estado, consiste nas políticas públicas, sendo que o Estado desempenha papel fundamental na efetivação do referido direito.

**Palavras-chave:** Educação, Dignidade humana, Políticas públicas

**Abstract/Resumen/Résumé**

El derecho educativo en Brasil es fundamental social, subjetivo y de la personalidad que se asegura en la Constitución. Es un derecho imprescindible para el completo desarrollo de la persona, en la formación de la personalidad, así como otros derechos. La educación está vinculada a la dignidad de la persona, ya que consiste como un elemento necesario a la formación y promoción humana. Es derecho de todos y deber del Estado. El principal medio de efectivizar el derecho, por intermedio del Estado, consiste en las políticas públicas, siendo que el Estado hace papel fundamental en la efectivación de dicho derecho.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Educación, Dignidad humana, Políticas públicas

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo, por intermédio de pesquisa bibliográfica, busca alcançar o estado da arte sobre o direito à educação no Brasil à luz da Constituição Federal de 1988, a fim de demonstrar que se trata de direito fundamental social (nos termos do artigo 6º), direito público subjetivo (artigo 208, §1º), bem como, direito da personalidade, pois elemento necessário à dignificação da pessoa humana.

Em verdade, o direito à educação consiste em aspecto necessário ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, conforme aponta o art. 205, da Constituição Federal, por conseguinte, é elemento necessário à consecução de outros direitos, tais quais: o exercício da cidadania e a capacitação para o trabalho.

É um direito de todos e um dever do Estado, por isso, é de fundamental importância o papel desempenhado pelo ente público, sendo que o principal instrumento de atuação do Estado na prestação de tal serviço público são as políticas públicas.

Como direito fundamental e direito da personalidade, uma conclusão possível, devido à sua importância na dignificação da pessoa humana, é afirmar que o direito à educação é um elemento do mínimo existencial, o que corrobora a fundamentalidade do papel do Estado.

Desta feita, há que se apontar uma relação entre o direito à educação e à dignidade da pessoa humana, uma vez que consiste em aspecto necessário a concretização do cidadão, à formação de sua personalidade e a sua promoção.

Para tanto, o presente trabalho será estruturado em três tópicos: o primeiro versará sobre o direito à educação à luz da Constituição Federal de 1988; o segundo, demonstrará a vinculação do direito à educação com a dignidade da pessoa humana, ressaltando seu viés de direito da personalidade; e, por fim, abordará o direito à educação e o mínimo existencial.

### **1. DIREITO À EDUCAÇÃO: PREVISÃO CONSTITUCIONAL**

A Constituição Federal de 1988 aborda o direito à educação, de forma expressa, em vários dispositivos. Em seu art. 6º, aponta à educação como direito social e no art. 208, §1º, como direito público subjetivo, por exemplo.

Em início, por conseguinte, é importante conceituar o termo educação (LINHARES, p. 59):

A Educação é uma das atividades mais elementares do homem: ela se inscreve no princípio fundador e formador do desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade. Esse sentido indica que a Educação é um princípio universal, descrito como fundamento antropológico que liga o indivíduo à sua espécie, à sociedade, à linguagem e à cultura. Movimento esse que designa um processo que vincula um sujeito ao seu meio, a um sistema de sociedade, de cultura e de valores, onde as instituições de ensino tomam lugar muito especial.

Ainda sobre a noção geral do que vem a ser educação, Elias de Oliveira Motta (1997, p. 79-80) aponta que a educação é, em essência, um processo de mudanças sistemáticas e conscientes, sendo realizado de forma planejada e organizada, sendo, assim, o instrumento mais eficaz de determinado governo para a efetivação do desenvolvimento de um povo.

Tais conceitos confirmam que a educação consiste em um direito fundamental, já que corresponde a elemento necessário à formação cultural do ser humano, constituindo obrigação imposta pelo Estado. A educação, portanto, consiste em um item essencial à formação cultural do ser humano, podendo, assim, ser considerada um direito fundamental, constituindo, desta feita, uma obrigação imposta ao Estado.

Assim, é preciso pontuar aspectos sobre os direitos fundamentais.

Robert Alexy (2006, p. 407) aponta que os direitos fundamentais são aqueles de posição relevante, do ponto de vista constitucional, e que constituem prerrogativas inerentes à subsistência da condição humana dos indivíduos.

Ainda em relação à temática dos direitos fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet (1998, p. 20), aponta que consistem em:

todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto constitucional e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparadas, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do catálogo).

O direito à educação, assim, está inserido neste contexto, já que o art. 6º, da Constituição Federal, o descreveu como sendo direito fundamental social, de forma expressa. No tocante aos

direitos fundamentais de segunda geração, no qual se inserem os direitos sociais, Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 57) afirma que:

são uma densificação do princípio da justiça social, sendo que correspondem invariavelmente a reivindicação das classes menos favorecidas, sobretudo operária, a título de compensação em decorrência da extrema desigualdade que caracteriza suas relações com a classe empregadora, detentora do maior poderio econômico.

Como tal, ou seja, em se tratando de direito fundamental social, exige-se a participação efetiva do Estado. Nesse sentido, o art. 205, da Constituição Federal de 1988, dispõe que: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade [...]”.

Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 3), ao abordar a temática dos direitos sociais e sua respectiva concretização, diz que:

Já os direitos sociais [...] são, se assim se pode dizer, direitos-meio, isto é, direitos de cuja principal função é assegurar que toda pessoa tenha condições de gozar os direitos individuais de primeira geração. Como poderia, por exemplo, um analfabeto exercer plenamente o direito à livre manifestação do pensamento? Para que isso fosse possível é que se formulou e positivou nos textos constitucionais e nas declarações internacionais, o direito à educação.

Ocorre que, a educação, não foi apontada apenas como direito fundamental social, mas também como direito público subjetivo, conforme dispõe o art. 208, §1º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.”.

Desta feita, é possível afirmar que se trata de direito complexo. Nesse viés, Helder Baruffi (2008, p. 85) afirma que:

A educação é um direito complexo, porque é objeto de várias pretensões de direito: dos pais, dos governos, das religiões, dos educandos. A educação se apresenta como um interesse não apenas do sujeito individualmente considerado, mas como um direito coletivo, próprio da sociedade.

O direito à educação, ainda, é elemento necessário ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, bem como, necessária à consecução de outros direitos, como, por exemplo, a cidadania e a capacitação para o trabalho. É o que aponta o art. 205, da Carta Magna, conforme aponta Eliane Ferreira de Souza (2010, p. 68):

O direito à educação, para além de uma exigência contemporânea ligada aos processos produtivos e de inserção profissional, exige uma resposta para os valores da cidadania social e política, a qual requer uma reinterpretação do sentido de inclusão social que transcenda o sentido dado pelo Direito, a partir da perspectiva do desenvolvimento social, qual seja: a informação constrói a cidadania.

A educação, desta feita, envolve tanto os processos voltados para a perpetuação das pessoas para as mudanças interiores quanto para as mudanças exteriores, ambas com objetivo de antecipar o desenvolvimento e deixar as pessoas aptas a aceitarem, entenderem, bem como, enfrentarem os desafios do futuro, de forma que possam moldá-lo conforme seus princípios, valores e interesses, sejam individuais, sejam sociais (MOTTA, 1997, p. 79-80).

Assim, se faz possível afirmar que a educação é um direito da personalidade, pois, necessária à dignificação da pessoa humana, e, como tal, deve ser prioridade por parte do Estado, uma vez que a dignidade humana é elemento norteador de todo o ordenamento jurídico pátrio.

Nesse contexto, afirmam Rogério Luiz Nery da Silva e Daiane Garcia Masson (2015) que:

A educação exerce papel essencial na vida das pessoas sendo fundamento basilar na gênese da consciência e dos valores morais e mesmo assecuratório da dignidade. [...] Além da importância do papel da família e da sociedade, em conjunto pela educação informal como elemento de integração do indivíduo no seu seio, também o Estado tem o dever jurídico de garantir francas oportunidades de educação formal a todos, com a finalidade de propiciar preparação para a inserção no mercado de trabalho, com conseqüente ampliação do grau de desenvolvimento e da qualidade de vida, como elemento central de construção e reconstrução da personalidade humana. Em razão de a educação visar à melhoria da qualidade de vida das pessoas e de reduzir as desigualdades sociais, justifica-se o acesso e permanência na escola, com ensino de qualidade, tornando inadiável a solução dos problemas relativos à efetivação desse direito.

No mesmo sentido, é o posicionamento de Eduardo Bittar (2001, p. 158):

O direito à educação carrega em si as características dos direitos da personalidade, ou seja, trata-se de um direito natural, imanente, absoluto, oponível erga omnes, inalienável, impenhorável, imprescritível, irrenunciável [...] não se sujeitando aos caprichos do Estado ou à vontade do legislador, pois trata-se de algo ínsito à personalidade humana desenvolver, conforme a própria estrutura e constituição humana.

Por isso, em conclusão neste primeiro tópico, é possível afirmar que o direito à educação consiste em um direito fundamental social, um direito público subjetivo, mas não apenas, já que

pode ser encarado como direito da personalidade, estando, por conseguinte, atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme se aduzirá no tópico seguinte.

## **2. A EDUCAÇÃO E A DIGNIDADE HUMANA**

O direito à educação pode ser enquadrado como direito fundamental, como direito público e como direito da personalidade, sendo que, é necessária sua concretização para o respeito da dignidade humana, assim como, para o pleno exercício da cidadania e outros direitos correlatos, como é o caso, por exemplo, do direito à capacitação para o trabalho.

Em verdade, a educação pode ser analisada como direito da personalidade, já que consiste em uma condição básica para o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, sendo, portanto, um direito fundamental (FREITAS; MOTTA, 2015, p. 52). Ademais, referidos autores (2015, p. 54) corroboram afirmando que:

O fato é, que, reconhecidos como direitos inatos ou não, os direitos da personalidade se constituem em direitos mínimos que visam assegurar e resguardar a dignidade da pessoa humana e como tais devem estar previstos e sancionados pelo ordenamento jurídico, não de forma estanque e limitada, mas levando-se em consideração o reconhecimento de um direito geral de personalidade, a que se remeteriam todos os outros tipos previstos ou não no sistema jurídico.

Assim, importante mencionar alguns aspectos sobre a dignidade da pessoa humana.

O conceito de dignidade não é algo unânime no Direito brasileiro, possuindo, portanto, várias conceituações, a depender do viés a ser abordado: filosófico, sociológico, psíquico, etimológico e, até mesmo, jurídico. Todavia, o que se pode concluir, é que a dignidade da pessoa humana é inerente à pessoa e deve ser garantida, efetivada, de forma individual.

Por estar intimamente ligada à pessoa humana é possível a construção de que a dignidade humana nada mais é do que o mínimo necessário que o Estado deve garantir para a existência da pessoa humana.

A dificuldade do conceito de dignidade humana, de forma unitária e transnacional é de difícil construção, principalmente por força da íntima relação que esta dignidade possui com o mínimo necessário a ser garantido pelo Estado, pois o que o Brasil necessita para garantir dignidade à pessoa brasileira não é o mesmo que a França necessita.

Dessa forma, a construção do mínimo necessário para a garantia da dignidade humana, segundo o doutrinador Luis Roberto Barroso, deve analisar três elementos: “1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário)”. (BARROSO, 2014, p. 72).

Luis Roberto Barroso leciona que

A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema. Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. (BARROSO, 2010, p. 11)

A dignidade da pessoa humana consiste em um dos fundamentos norteadores do Estado Democrático de Direito brasileiro, conforme art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo, por isso, considerado elemento norteador de todo o ordenamento jurídico pátrio.

Cleber Sanfelici Otero e Marcelo Luiz Hille (2013, p. 485-511) afirmam que:

O princípio da dignidade da pessoa humana é da maior relevância para preservação do Estado Democrático de Direito, e, portanto, deve ser protegido e amparado pelo Poder Público, seja por meio de políticas prestacionais, seja pelo seu amplo reconhecimento nas suas mais variadas facetas, permitindo, ainda, a sobrevivência e a vida digna do ser humano.

Assim, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana, além de ser um valor moral fundamental é um princípio jurídico constitucional e fundamento de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Ele deve ser observado na construção de normas, bem como na interpretação destas diante de cada caso concreto.

Por estar intimamente ligada à pessoa entende-se que a dignidade da pessoa humana é o principal fundamento do direito ao mínimo para uma existência digna e dentro deste viés, encontra-se o direito à educação.

O direito ao mínimo existencial também tem seu fundamento no princípio da solidariedade social, pois o Estado Democrático de Direito e Social possui como objetivo a construção de uma sociedade de bem-estar. Eurico Bittencourt Neto, afirma que: “A solidariedade corresponde ao pertencimento a um determinado grupo social, do que resulta compartilhar os benefícios, mas também a responsabilidade nas dificuldades, o que a identifica

com a ideia de fraternidade” (NETO, 2010, p. 107). E dentro desta responsabilidade social há o direito à educação, que segundo o art. 205 da Carta Magna, é um direito de todos e um dever do Estado e da família, com colaboração da sociedade, como será abordado no tópico subsequente.

A educação pode ser inserida nesse contexto, uma vez que por intermédio da educação o indivíduo se desenvolve plenamente, formando sua dignidade humana, tornando-se, assim, um cidadão, já que, nos termos da Constituição Federal, capacita o homem para o exercício da cidadania. Tal afirmação se faz possível vez que a educação é

o processo pelo qual o homem passa de uma mentalidade sensitivamente comum para uma mentalidade consciente, ou seja, sair de uma concepção fragmentária, incoerente, passiva e simplista, para assumir uma concepção unitária, coerente articulada, intencional, ativa e cultivada. Educar é evoluir, capacitar à dignidade (ZENNI; FÉLIX, 2011, p. 169-192).

Em verdade, “no processo de educação é que a capacidade cognitiva do ser humano exprime-o como metafísico, vislumbra fins e constrói sua dignidade”, de forma a “tornar a convivência uma união justa e humana, dando sentido, inclusive, às promessas constitucionais de edificação de sociedade justa, fraterna e solidária” (ZENNI; FÉLIX, p. 169-192).

Desta feita, negar o ato educacional a qualquer indivíduo é, em verdade, ferir a dignidade humana, e, por conseguinte, os direitos da personalidade, uma vez que “a falta do ato educacional, alija o indivíduo de ter acesso a outros direitos e condições básicas da vida, como emprego, bens e serviços” (FREITAS; MOTTA, 2015, p. 47).

A educação, por conseguinte, consiste em um direito intrínseco a pessoa, sendo elemento necessário à formação da personalidade humana, conforme se extrai do art. 205, da Constituição Federal, que aponta que o aludido dispositivo constitucional visa “ao pleno desenvolvimento da pessoa”. Isso porque,

Admitida como direito fundamental, a educação assume função basilar na construção da cidadania. Assumi-la como prioridade significa respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista dar condições aos que ela têm acesso, de exercer os demais direitos fundamentais e desfrutar melhores condições de vida (SILVA; MASSON, 2015).

O direito à educação, portanto, é um direito de grande relevância na sociedade, seja para o cidadão individualmente considerado, seja para a sociedade em geral, sendo que, tanto o Estado

quanto à família são igualmente responsáveis pela sua prestação, sua efetivação, devendo, ainda, haver a colaboração da sociedade, nos termos da Constituição Federal.

O Estado, por conseguinte, desempenha papel fundamental e sua principal atuação na efetivação do direito à educação consiste nas políticas públicas, sendo este o objeto de estudo do próximo tópico.

### **3. O PAPEL DO ESTADO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS**

A educação consiste em um direito de todos e um dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade. É o teor do art. 205, da Constituição Federal de 1988.

Neste artigo, a ênfase será em relação à obrigação imposta ao Estado, sendo que, o principal instrumento de efetivação de tal direito, por intermédio deste, consiste nas políticas públicas.

Impõe-se, assim, de início, buscar uma conceituação do termo políticas públicas, relacionando-as, ainda, ao direito à educação.

Ivan Dias da Motta e Tatiana Richetti (2013, p. 246-268) apontam que as políticas públicas são

o meio pelo qual se possibilita a verdadeira concretização das normas constitucionais de maior relevância como os direitos fundamentais, em especial, os de natureza social, a exemplo do direito à educação, cuja viabilidade é elemento determinante para o exercício das liberdades individuais e da própria democracia, traduzindo-se na mais notável via de efetivação. O sistema educacional deve proporcionar oportunidades de desenvolvimento nestas diferentes dimensões, preocupando-se em fomentar valores como o respeito aos direitos humanos e a tolerância, além da participação social na vida pública, sempre em condição de liberdade e dignidade. Assim, no Estado Social, a proteção do direito individual faz parte do bem comum.

A política pública, assim, pode ser conceituada como “um programa ou quadro de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública, ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito” (BUCCI, 2006, p. 14).

O direito em análise, neste trabalho, é a educação, que, como já abordado, consiste em um direito fundamental, um direito essencial à promoção do cidadão, sendo que o Estado

desempenha papel crucial, em especial, por intermédio das políticas públicas. Assim se posiciona Fernando Aith (2006, p. 218-219) sobre a temática:

A promoção e proteção dos direitos humanos e demais direitos reconhecidos em um ordenamento jurídico são realizadas, pelo Estado, através de políticas públicas (política de segurança, política de saúde, política de educação, política de democratização dos meios de comunicação etc.). A elaboração dessas políticas deve estar em consonância com os ditames da Constituição e dos demais instrumentos normativos do ordenamento jurídico, bem como deve sempre ter como finalidade o interesse público e a promoção e proteção de direitos, em especial aqueles reconhecidos como direitos humanos.

Referido entendimento encontra respaldo na Constituição Federal de 1988. Isso porque, o direito à educação foi insculpido como direito fundamental social, o que representou um avanço importante para a sociedade brasileira, pois, assim, exige-se do Estado ações positivas, ou seja, políticas públicas, o que denota a preocupação do constituinte em coibir eventuais inércias dos legisladores ordinários (MOTTA; KOEHLER, 2012, p. 49-74).

Trata-se, em verdade, de uma obrigação não apenas do Estado, da União, mas também, dos estados individualmente considerados, dos municípios e do Distrito Federal, que deverão atuar em regime de colaboração, sendo que a Constituição Federal versa sobre a questão em seu art. 211:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Outro aspecto que denota a preocupação do constituinte em relação à efetivação do direito à educação, refere-se à previsão de verba orçamentária vinculada. Segundo o art. 212, da Constituição Federal, a União deverá aplicar, anualmente, não menos do que dezoito por cento, e

os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos.

Sobre a questão, Ivan Dias da Motta e Rodrigo Oskar Leopoldino (2012, p. 49-74) apontam que:

Denota-se que a Constituição Federal de 1988 teve preocupação efetiva em assegurar a realização da atividade de educação pelo Estado, não se limitando a pronunciar princípios e eleger normas programáticas de orientação ao legislador ordinário e ao administrador do poder executivo. Isso fica claro quando, no artigo 212, o constituinte anuncia que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18%; e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nunca menos de 25% de suas receitas resultantes de impostos, comprometida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Como consequência da importância do direito à educação, assim como, em relação ao papel desempenhado pelo Estado, criou-se o Plano Nacional de Educação, tendo este, inclusive, previsão constitucional. Ainda, possui previsão na Lei nº. 9.394/1996.

O art. 214, da Constituição Federal, aponta que o plano nacional da educação terá duração decenal, e seu objetivo consiste na articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, bem como, na definição de diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

Ainda conforme referido diploma constitucional, as ações a serem desenvolvidas devem conduzir à:

- a) erradicação do analfabetismo;
- b) universalização do atendimento escolar;
- c) melhoria da qualidade do ensino;
- d) formação para o trabalho;
- e) promoção humanística, científica e tecnológica do País, e;
- f) estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como promoção do produto interno bruto.

Da leitura e análise do referido artigo da Constituição Federal, é possível afirmar que não basta a prestação, por parte do Estado, do direito à educação, mas que deve ser realizada com qualidade. Isso porque, conforme lição de Clarice Seixas Duarte (2006, p. 271):

O direito à educação não se reduz ao direito do indivíduo de cursar o ensino fundamental para alcançar melhores oportunidades de emprego e contribuir para o desenvolvimento econômico da nação. Deve ter como escopo o oferecimento de condições para o desenvolvimento pleno de inúmeras capacidades individuais, jamais se limitando às exigências do mercado de trabalho, pois o ser humano é fonte inesgotável de crescimento e expansão no plano intelectual, físico, espiritual, moral, criativo e social.

Referida importância atrela-se, ainda, ao fato de que o direito à educação é necessário para o exercício de outros direitos, conforme afirma Eliane Ferreira de Souza (2010, p. 30):

[...] a educação é pré-requisito para a concretização de outros direitos fundamentais. E isso fica mais latente quando se constata que a Carta de 1988 elevou o direito à educação ao *status* de direito público subjetivo. Nesse contexto, o sentido da realização desse direito é forte a ponto de afastar qualquer recusa do Estado em efetivá-lo. E não basta só a garantia do direito à educação, fazem-se necessárias ações paralelas que permitam à sociedade as condições de chegar até a escola e manter-se nela, bem como a asseguarção de sua qualidade pelo Estado.

Assim, à luz da previsão constitucional, assim como da previsão infraconstitucional (em especial a Lei nº. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), é possível afirmar que o Estado desempenha um papel fundamental na asseguarção do direito à educação, sendo que:

A atuação do Estado deve estar voltada para o cumprimento daquilo constitucionalmente previsto, principalmente pelo fato da educação se constituir em um direito fundamental previsto no rol dos direitos sociais. O que a torna ainda mais imprescindível, pois ao negá-la de forma individual a alguém, ou a oferecer abaixo dos padrões de qualidade desejada, o Estado causa prejuízo a toda uma sociedade (FREITAS; MOTTA, 2015, p 55).

Assim, é possível concluir que o direito à educação consiste em um direito imprescindível e intrínseco do ser humano, constitucionalmente assegurado, sendo fator necessário à formação da personalidade humana, ao seu pleno desenvolvimento, atrelando-se, desta feita, à concretização da dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, como um dos partícipes envolvidos na efetivação do direito à educação, o Estado desempenha papel crucial, atuando, nesse ínterim, em essência, por meio das políticas públicas.

## **CONCLUSÃO**

O direito à educação está previsto, expressamente, no texto constitucional, tanto como direito fundamental social, como direito público subjetivo e, também, como direito da personalidade, por força do princípio da dignidade da pessoa humana.

Pode-se afirmar que o direito à educação é fundamental social, pois elemento imprescindível para a formação cultural do ser humano. Por força desta formação cultural necessária o Estado possui a obrigação de participar, efetivamente, para a concretização do direito à educação, e sua principal atuação, são as políticas públicas.

Além de ser um direito fundamental social, pois inserido na segunda geração dos Direitos Fundamentais, é também, direito público subjetivo, como bem dispõe o art. 205, § 1º da Constituição Federal e, imprescindível para a concretização de outros direitos, tais como, direito à cidadania e direito à capacitação para o trabalho.

O Direito à Educação é elemento essencial para o desenvolvimento da pessoa humana, sendo que a educação é uma das responsáveis pela formação da personalidade humana, tanto no viés individual quanto social. Dessa forma, pode-se afirmar ser o direito à educação um direito da personalidade.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos norteadores do Estado Democrático de Direito brasileiro, como bem disciplina o art. 1º, inciso III da Constituição Federal e por esta razão é a base, o norte, de todo o ordenamento jurídico pátrio.

Por ser a educação responsável pelo pleno desenvolvimento do ser humano e, também, pela formação de sua dignidade humana, pode-se afirmar que a educação é um direito intrínseco da pessoa, pois necessária para a formação de sua personalidade.

O art. 205 da Constituição Federal dispõe que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade e dentro desta obrigação estatal, há o instrumento de maior efetividade do direito à educação, qual seja, a política pública.

Entende-se por política pública um programa de ação governamental com a finalidade e impulsionar a máquina estatal e garantir a efetividade de um objetivo público, como por exemplo, a educação, direito objeto deste estudo.

Por ser o direito à educação um direito fundamental social o Estado tem o dever de desenvolver ações positivas, por meio de políticas públicas para a concretização deste direito.

Esta obrigação estatal se estende a todos os Entes Estatais, sendo, portanto, dever, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Com a finalidade de desempenhar o papel estatal, foi-se criado o Plano Nacional da Educação, por meio da Lei nº. 9.394/1996 que tem como objetivo disciplinar as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis.

Todavia, ainda que se tenha um Plano Nacional da Educação é imprescindível que o Estado promova a prestação educacional de forma a garantir a qualidade do estudo, pois o direito à educação está intimamente relacionado à existência de outros direitos.

Por fim, conclui-se que o direito à educação é um direito inerente à pessoa humana, portanto, direito da personalidade, direito fundamental social e público subjetivo que tem o condão de assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa, concretizando o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro: a dignidade da pessoa humana e para tanto, é de extrema importância à implementação de políticas públicas de qualidade, por parte de todos os entes estatais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS

AITH, Fernando. Políticas Públicas de Estado e de Governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção dos direitos humanos. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução Humberto Laport de Mello. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARUFFI, Helder. Educação como Direito Fundamental: um princípio a ser realizado. In: FACHIN, Zulmar (Coord.). *Direitos Fundamentais e Cidadania*. São Paulo: Método, 2008.

BITTAR, Eduardo C.B. *Direito e ensino jurídico: legislação educacional*. São Paulo: Atlas, 2001.

BUCCI, Maria Paula Dallari Bucci. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, Pedro Ferreira de; MOTTA, Ivan Dias da. O direito à educação como direito da personalidade e mínimo existencial. *Revista Jurídica do CESUCA*, Cachoeirinha-RS, v.3, n. 6, dez/2015. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/o-direito-%C3%A0-educac%C3%A7%C3%A3o-como-direito-da-personalidade-e-m%C3%ADnimo-existencial>>. Acesso em: 06 de setembro de 2016.

LINHARES, Mônica Tereza Mansur Linhares. *Ensino Jurídico: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de Direito*. São Paulo: Iglu Editora.

MOTTA, Elias de Oliveira. *Direito Educacional e Educação no Século XXI*. Brasília: UNESCO, 1997.

MOTTA, Ivan Dias da; KOEHLER, Rodrigo Oskar Leopoldino. A Constituição Federal de 1988 e o Direito à Educação. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá-PR, v. 12, n. 1, p. 49-74, jan/jun. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2268/1641>>. Acesso em 05 de setembro de 2016.

MOTTA, Ivan Dias da; RICHETTI, Tatiana. Da necessidade de efetivação do direito à educação por meio de políticas públicas. XXII Encontro Nacional do CONPEDI. *Anais eletrônicos do XXII Congresso Nacional do CONPEDI*. Curitiba, 2013, p. 246-268. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9aa70957fde5ac24>>. Acesso em: 06 de setembro de 2016.

NETO, Eurico Bitencourt. *O Direito ao mínimo para uma existência digna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

OTERO, Cleber Sanfelici; HILLE, Marcelo Luiz. A dignidade da pessoa humana em face da escassez de recursos do Estado. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá-PR, vol. 13, n. 2, p. 485-511, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3098>>. Acesso em: 06 de setembro de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Rogério Luiz Nery da; MASSON, Daiane Garcia. O Plano de Desenvolvimento da Educação como Política Pública de Efetivação do Direito Fundamental Social à Educação. *XXIV Encontro Nacional do CONPEDI-UFS. Direito, Educação e Metodologias do Conhecimento*. Florianópolis, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/017e0bex>>. Acesso em 05 de setembro de 2016.

SOUSA, Eliane Ferreira de. *Direito à Educação: requisito para o desenvolvimento do País*. São Paulo: Saraiva, 2010.

ZENNI, Alessandro Severino Vállér; FÉLIX, Diogo Valério. Educação para construção de dignidade: tarefa eminente do direito. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá-PR, vol. 11, n. 1, p. 169-192, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1736>>. Acesso em: 06 de setembro de 2016.